



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.637 - SP
(2013/0276485-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CRISTIANO JOVIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O pleito de absolvição e as razões aduzidas pelos recorrentes demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.637 - SP
(2013/0276485-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CRISTIANO JOVIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CRISTIANO JOVIANO DOS SANTOS E WILSON DOS SANTOS agravam decisão monocrática de minha lavra, que conheceu deste agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Feito esse registro, observo que o Tribunal a quo, ao examinar as circunstâncias fáticas do caso em apreço, assim consignou:

(...)

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

(...)

À vista do exposto, com fundamento no art. 544, §4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP, conheço deste agravo para negar seguimento ao recurso especial. (Fls. 239/243).

Irresignados, os agravantes sustentam que a decisão impugnada carece de reparos. Argumentam, para tanto, que "a decisão monocrática do Nobre Ministro Relator merece ser reformada, uma vez que ela causou prejuízo ao direito do recorrente em ver conhecido e julgado seu Recurso Especial nesse egrégio tribunal superior, ainda mais considerando que o Recurso Especial em discussão preenche todos os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade" (fl. 963).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.637 - SP
(2013/0276485-4)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O pleito de absolvição e as razões aduzidas pelos recorrentes demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça possui a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Nas razões de decidir, o Tribunal *a quo* assim consignou:

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 43, 50/51 e 110. A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

[...]

No caso, a somatória dos indícios, por serem seguros e inequívocos, conduz a uma incontestável certeza da responsabilidade penal dos apelantes Cristiano e Carlos Rogério pelo furto acima descrito. Cristiano Joviano, em ambas as fases do processo, negou ter participado do furto das cabeças de gado de propriedade de José Furlanetti. Entretanto, o comparsa Carlos Rogério, na polícia, confessou ter subtraído, juntamente com Cristiano as reses do ofendido, levando-as para seu sítio e, posteriormente, para o lote pertencente ao apelante

Wilson (fls. 421). A confissão extrajudicial do apelante Carlos Rogério encontrou respaldo nas declarações do representante da vítima Joaquim Aleixo que confirmou a subtração dos animais, esclarecendo que a Polícia localizou parte deles no lote rural de Wilson, sendo "avistada neste local, a motocicleta pertencente ao apelante Cristiano (fls. 626). O apelante Wilson e sua esposa, a testemunha Vanderléia Costa Paulo Santos, disseram que os animais encontrados em sua propriedade pertenciam a Cristiano, que arrendou o lote, pelo prazo de seis meses, para pasto (fls. 627). Os policiais Rui Gonçalves e Armando Osaiki, que participaram das diligências, informaram que haviam várias denúncias de que Cristiano estava envolvidos nos furtos de gado da localidade e, no dia dos fatos, apreenderam alguns animais de origem ilícita no lote arrendado por ele pertencente a Wilson, dentre eles os semoventes furtados da fazenda da vítima. No local, encontraram também a motocicleta de Cristiano que fugiu com a chegada da polícia (fls. 628). Por fim, o motorista Ismael Vieira de Sá relatou que foi contratado pelos apelantes Cristiano e Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério, arrendantes do lote de Wilson, para fazer o frete de animais para este local, acrescentando que o embarque foi feito na "boquinha da noite" (fls. 630). Outrossim, segundo relatório de investigações da Polícia Civil de Mirante do Paranapanema, que merece aplausos pela eficiência das diligências encetadas, uma testemunha ouvida sob sigilo relatou ter presenciado o furto dos bovinos da vítima que foram levados, num primeiro momento, para a propriedade de Rogério Padeirinho, sendo dali transportados de caminhão para o lote de Wilson dos Santos (fls. 432/458). Como se vê, toda a prova indiciária leva a crer que os apelantes foram os autores do furto. Cristiano, bastante conhecido no meio policial como autor de furtos de animais se mostrou diretamente envolvido neste caso, pois toda a prova oral trazida aos autos indicam que, senão foi ele o executor direto do furto, foi pelo menos o mentor intelectual, juntamente com Carlos Rogério.

[...]

Restou incontroverso nos autos que parte dos animais bovinos furtados da fazenda da vítima José Furlanetti foi localizada no lote de assentamento de Wilson dos Santos. É certo também que tais animais foram deixados em sua propriedade por Cristiano e Carlos Rogério, conforme demonstrado acima. Por outro lado, a alegação de que desconhecia a origem espúria do gado não merece credibilidade. Apesar de negar seu envolvimento nos fatos que lhe são imputados, em Juízo (fls. 639/640), Wilson, na polícia, afirmou ter arrendado as pastagens de seu lote para Cristiano, vulgo "Zé Prego", mesmo sabendo do seu envolvimento em furtos bovinos (fls. 423). Essa assertiva vem roborada com as declarações do policial Rui Gonçalves que afirmou que, com a chegada da polícia no lote de Wilson, este e o apelante Cristiano empreenderam fuga (fls. 628). Se o apelante Wilson realmente não tivesse obrado com culpa não teria fugido do local. Cabia a ele demonstrar ter agido de forma cautelosa, apresentando evidências com força para eximi-lo da responsabilidade pelo crime de receptação, o que não foi feito. Dessa forma, ficou provado que os apelantes Cristiano Joviano e Carlos Rogério foram os autores do furto e que Wilson foi o autor do crime de receptação, recebendo em sua propriedade os animais bovinos da vítima, mesmo sabendo da sua procedência ilícita. E, segundo o relatório da Polícia, Wilson é indivíduo conhecido nos meios policiais e seu lote, onde funcionava um abatedouro clandestino, já foi alvo de outras ações policiais. As penas foram dosadas com correção, sendo fixadas no mínimo e a corporal substituída por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena alternativa. Preservado o regime aberto para o caso de descumprimento.

[...]

Pelo exposto, dá-se provimento parcial aos apelos de Cristiano Joviano dos Santos e Carlos Rogério do Quintal para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, mantida a pena imposta por infração ao art.. 155 §4º inc. IV do Código Penal, negando-se provimento à apelação dos demais (Fls. 874/884).

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CRIME CONSUMADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não ser caso de absolvição, pois a materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.156/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.675/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09.05.2013)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0276485-4

AgRg no
AREsp 379.637 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110012010000160 1602010 201302764854 3570120100009277 9271620108260357

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO JOVIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CARLOS ROGÉRIO QUINTAL
CORRÉU	: APARECIDO SERAFIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO JOVIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.